DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3965/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14800/2013
PROTOCOLO	: 1441028
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 143/2013
CONTRATADA	: CENTRO DE DIAGNÓSTICO E CIRURGIA PONTA PORÃ LTDA. ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2013
OBJETO CONTRATUAL	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES MÉDICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 106.320,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 143/2013,** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e ***Centro de Diagnóstico e Cirurgia Ponta Porã LTDA. ME*,** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em exames médicos, para atender aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, com valor contratual de R$ 106.320,00 (cento e seis mil trezentos e vinte reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 021/2013, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através do **Acórdão AC02-140/2017** (processo n.º 14816/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública (2ª e 3ª fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ÏCE – 42511/2017 (pp. 389/394), e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 1536/2018 (pp. 395/397), opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, e no mesmo sentido quanto a execução financeira apresentada (2ª e 3ª Fases).

Registra-se que o Ministério Público protestou pela impugnação de valores.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Hélio Peluffo Filho e Sr. Ludimar Godoy Novais, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 4755/2018 e INT – G.MCM – 4756/2018, respectivamente, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, nenhum se manifestou nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 13488/2018 (p. 405).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e da respectiva execução financeira.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através do **Acórdão AC02-140/2017** (processo n.º 14816/2013).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 143/2013 é medida que se impõe.

Outrossim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, o valor total pago não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 66.608,10
Total de Comprovantes de Despesas emitidos	R$ 65.398,01
Total de Ordens bancárias emitidas	R$ 65.398,01

Verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de Notas de Empenho válidas é superior ao total de Comprovantes de Despesas emitidos e o total de Ordens Bancárias emitidas, perfaz uma diferença de R$1.210,09 (um mil duzentos e dez reais e nove centavos), assim, caracteriza circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Derradeiramente, diferentemente do sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos, não havendo, pois, impugnação de valores.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 143/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato n.º 143/2013 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ludimar Godoy Novais**, responsável pela Execução do Contrato n.º 143/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl